



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MAJOR VIEIRA**  
**CNPJ/MF 83.102.392/0001-27**



**PARECER JURÍDICO**

Processo Licitatório: 048/2023

PREGÃO ELETRÔNICO: 036/2023

RECORRENTE: OMNI CONCURSOS PÚBLICOS LTDA ME

Objeto: RECURSO PARA HABILITAÇÃO AO CERTAME, SOB JUSTIFICATIVA QUE A EMPRESA NÃO PODERIA SER DESABILITADA, POR SE TRATAR A SUSPENSÃO APENAS AO ORGÃO SANCIONADOR. CONTRARRAZOES AO RECURSO ADMINISTRATIVO SOB AELAGAÇÕES QUE A ADMINITRAÇÃO CUMPRIU AS REGRAS DO EDITAL, ESPECIFICAMENTE ITEM 5.6, i, ii, iii, iv, v, e VI. PELO INDEFERIMENTO DO RECURSO PELO ESTRITO CUMPRIMENTO DO EDITAL.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso apresentado pela Empresa OMNI CONCURSOS PÚBLICOS LTDA ME, inscrita no CNPJ sob número: 20.311.290/0001-00, Maringá - PR, solicitando HABILITAÇÃO no referido pregoão.

A Empresa argumenta embora tenha sido desabilitada no referido Processo Licitatório, tal decisão deverá ser reconsiderada pela justificativa de que a Sanção a ela aplicada teria abrangência apenas no órgão sancionador.

Apresentada Contrarrações ao Recurso Administrativo pela Empresa FÊNIX INSTITUTO LTDA, inscrita no CNPJ sob número: 07.141.784/0001-17 XAXIM-SC, justificando de que a Empresa não poderia ser habilitada pelo fato de descumprir com obrigações do edital, em especial a página 03, item 5.6, I,II, III, IV, V, VI.

Vieram os autos para parecer Jurídico.

É o breve relato.

**FUNDAMENTAÇÃO**

Inicialmente, cumpre ressaltar que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MAJOR VIEIRA**  
**CNPJ/MF 83.102.392/0001-27**



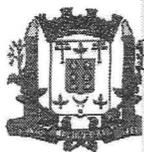
É relevante ressaltar que as sanções relativas à prática de atos ilegais cometidos na fase licitatória, devem ser fixadas no edital e observar os ditames da Lei nº 10.520/2002, respeitados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Jurisprudência do TCU Acórdão: 1793/2011 – Plenário Enunciado: As empresas selecionadas via pregão que, quando convocadas a assinar os contratos, não apresentam a documentação exigida ou não levam a termo o compromisso assumido devem sofrer as penalidades previstas no art. 7º da Lei 10.520/2002, sob pena de o agente administrativo omissor nesse sentido sofrer as sanções legais, conforme previsto no art. 82 da Lei 8.666/1993. (destacamos) Acórdão: 754/2015 - Plenário Enunciado: A aplicação da sanção de impedimento de licitar e contratar com a União, estados, Distrito Federal ou municípios, em face de irregularidade elencada no art. 7º da Lei 10.520/2002, não depende da comprovação de dolo ou má-fé. Requer tão somente a evidenciação da prática injustificada de ato ilegal tipificado nesse dispositivo legal. (destacamos).

Quanto às sanções correspondentes ao descumprimento ou ao cumprimento irregular das obrigações contratuais pactuadas, respeitados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e as especificidades de cada objeto, devem ser fixadas no contrato.

Jurisprudência do TCU Acórdão:2081/2014 - Plenário Enunciado: A sanção de impedimento de licitar e contratar pautada no art. 7º da Lei 10.520/02 (Lei do Pregão) produz efeitos não apenas no âmbito do órgão/entidade aplicador da penalidade, mas em toda a esfera do respectivo ente federativo (União ou estado ou município ou Distrito Federal). Acórdão: 754/2015 - Plenário Enunciado: Configura comportamento fraudulento conhecido como coelho, ensejando declaração de inidoneidade para participar de licitação da Administração Pública Federal, a apresentação por licitante de proposta excessivamente baixa em pregão para induzir outras empresas a desistirem de competir, em conluio com uma segunda licitante que oferece o segundo melhor lance e que, com a desclassificação intencional da primeira, acaba sendo contratada por um valor superior àquele que poderia ser obtido em ambiente de ampla concorrência, sem a influência do coelho.

Acórdão: 2879/2014 - Plenário Enunciado: A celeridade é um dos objetivos do pregão eletrônico, o que não afasta a necessidade de que o procedimento seja conduzido de forma precisa e inequívoca por parte do agente responsável, não se admitindo comunicação falha ou limitada que possa induzir a erro os licitantes. Acórdão: 1678/2013 – Plenário Enunciado: Os motivos que determinaram a desistência de licitante de participar de pregão após a etapa de lances do certame devem ser investigados.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MAJOR VIEIRA**  
**CNPJ/MF 83.102.392/0001-27**



Quanto à abrangência de seus efeitos, o Tribunal de Contas da União posiciona-se no sentido de que a sanção fica adstrita apenas ao órgão, entidade ou unidade administrativa que aplicou a penalidade, desde que o edital não faça outra descrição, como no caso em análise, que o edital assim previa:

**5.6. Não poderão participar deste Pregão:**

**I - Empresa declarada inidônea por qualquer Órgão da Administração Pública direta ou indireta, Federal, Estadual, Municipal ou do Distrito Federal, bem como as que estejam punidas com suspensão do direito de contratar ou licitar com a Administração Pública no âmbito do Estado de Santa Catarina;**

**II - Empresas impedidas de licitar ou contratar com o Município de Major Vieira;**

**III - Servidor de qualquer órgão ou Entidade vinculada ao órgão promotor da licitação, bem assim a empresa da qual tal servidor seja sócio, dirigente ou responsável técnico;**

**IV - Que estejam reunidas em consórcio;**

**V - Com falência, recuperação judicial, concordata ou insolvência, judicialmente decretada, ou em processo de recuperação extrajudicial.**

**VI - Estrangeiras que não funcionem no País.**

Portanto, o edital é claro no que impede a habilitação da empresa, por não atender ao item do edital.

**CONCLUSÃO**

Ante o exposto, somos da opinião, de que o efeito da sanção de impedimentos de licitar está devidamente prevista no edital em comento, como acima transcrito.

É o parecer, s, m, j submeta-se ao controle interno e à autoridade competente para decisão.

Major Vieira, SC, 13 de novembro de 2023.

**LILIANE MARON LISBOA GUIMARAES**

**OAB/SC 28.659**